



## **CONCILIAÇÃO** entre **A VIDA PROFISSIONAL E A VIDA FAMILIAR**

### *1. Natureza Jurídica*

*A conciliação da actividade profissional com a vida familiar surgiu no nosso ordenamento jurídico com a IV Revisão Constitucional, por ter sido dado acolhimento a uma proposta nesse sentido apresentada pela **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas**.*

*Ao pretender conferir dignidade constitucional a esta matéria, na Proposta de alteração Constitucional, então apresentada, a **A.P.M.J.** aspirava (e cito) “simultaneamente conferir aos trabalhadores e trabalhadoras o direito ao seu efectivo exercício e ao Estado a obrigação de o garantir”<sup>(1)</sup>.*

*Aquele reconhecimento derivaria, no conjunto do espírito daquela Proposta, da circunstância de ao conceito jurídico de Igualdade se haver conferido a natureza de um direito fundamental pessoal.*

*O acolhimento dessa tese teria permitido que no ordenamento jurídico vigente a Igualdade deixasse de ser perspectivada como “funcional, instrumental e acessória <sup>(2)</sup>”, isto é como um meio de assegurar o exercício de direito específicos (como os direitos políticos ou económicos), funcionalização e instrumentalização jurídica, esta, que se materializa “na comparação entre um homem e uma mulher e a interdição de fazer discriminações entre eles em razão do sexo<sup>(3)</sup>”, e asseguraria que daqueloutra natureza jurídica decorresse sem*

---

<sup>1</sup> Proposta de Alteração Constitucional – Nota ao artigo 59º, pag. 12

<sup>2</sup> Eliane Vogel-Polsky “As Mulheres, a Cidadania Europeia e o Tratado de Maasstricht”

<sup>3</sup> *ibidem*



*mais a imperiosidade de um sistema jurídico “cujo objecto principal é uma igualdade de estatuto garantida a ambos os componentes sexuais da família humana<sup>(4)</sup>” (...), norma que passaria a ser o “princípio motor de todas as regras de organização política e social<sup>(5)</sup>”.*

*Aquela tese não teve, então, pleno acolhimento – uma vez que a IV Revisão Constitucional «apenas» veio a configurar a Igualdade como uma tarefa fundamental do Estado (artigo 9º al. h)).*

*Porém, o mesmo não sucedeu com o direito á conciliação entre a actividade profissional e a vida familiar.*

*A este, pela sua inserção sistemática, é reconhecida a natureza de direito fundamental pessoal submetido ao regime de imperatividade, por força do disposto no artigo 18º da C.R.P..*

*De acordo com este último normativo, o direito á conciliação entre a actividade profissional e a vida familiar é directamente aplicável, isto é, é-o independentemente de qualquer lei sobre a matéria, vincula todas as entidades públicas e privadas, e o seu exercício só pode ser restringido ou limitado nos termos constitucionais, ou seja, no mínimo necessário á salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*

*Mas qual o âmbito e alcance do efectivo exercício deste direito fundamental?*

*É, essencialmente, sobre esta questão que gostaria de centrar o objecto desta intervenção com vista a participar nos objectivos traçados a esta Conferência pela Comissão Parlamentar para a Paridade, Igualdade de Oportunidades e Família.*

---

<sup>4</sup> *ibidem*

<sup>5</sup> *ibidem*



## 2. Âmbito e alcance

*E não sendo possível abarcar em toda a sua extensão este tema, em função da natureza da presente intervenção, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de aproveitar este ensejo para procurar dirigir a atenção da A.R. para uma das questões que, em nosso entender, é primordial no que respeita á efectividade do exercício daquele direito.*

*A regulação pela lei ordinária do exercício dos deveres e direitos impostos por uma maternidade e paternidade conscientemente assumidas, assegurando embora algumas áreas do efectivo exercício desse direito, não esgota a totalidade do seu âmbito e alcance.*

*Na verdade, a par da diferença da repartição e organização do tempo dedicado a cada uma destas esferas da nossa vida, é distinto o valor que lhe é económica e socialmente reconhecido.*

*Do tempo de vida que cada uma de nós pode usufruir – e que é necessariamente escasso – ninguém dispõe de mais de 24 horas por dia, cujo uso colectivo, isto é perspectivado em função dos níveis de esperança de vida da colectividade em que nos inserimos, forma aquilo a que os sociólogos chamam o “capital de tempo colectivo”.*

*A partilha deste capital é obviamente uma decisão de natureza e consequências económicas e sociais.*

*Historicamente, o género masculino tinha apenas um débito obrigatório para com o Estado no que respeita ao uso deste capital, e que se traduzia no chamado “serviço militar obrigatório”, o qual se esgotava num período de tempo delimitado, enquanto que em relação ao género feminino esse débito estava adstrito á obrigação de cuidado com a casa e a família e se prolongava de toda a vida.*

*Hoje em dia, está mitigado o carácter obrigatório dessas prestações de tempo no que respeita ao género masculino (tendo-se ainda alargado às*



*mulheres, a título facultativo), mas em relação ao género feminino não se produziu uma alteração da mesma natureza quanto ao seu uso.*

*É um dado de facto directamente apreensível por cada uma de nós, que ao estabelecimento de uma relação directa com o mercado de emprego por parte das mulheres não correspondeu um desagravamento sensível da necessidade de prestação de cuidados domésticos e familiares.*

*E, ainda, que aquela relação directa fez crescer de modo abissal uma diferença conceptual entre o que se designa por «emprego» e o que toma o nome de «trabalho».*

*Essa dicotomia entre o emprego e o trabalho, presente no quotidiano de cada uma de nós, assenta num modelo de desenvolvimento social que só marginalmente reconhece valor económico ao trabalho resultante da prestação de cuidados domésticos e familiares.*

*Entre nós, veja-se que só após a reforma do Código Civil em 1977 foi reconhecido valor económico ao “trabalho despendido no lar ou na manutenção ou educação dos filhos” – art. 1676º nº1 “in fine” do C.C..*

*Este trabalho quando não é prestado através do mercado de emprego, ou seja quando é realizado no domicílio pelos membros da família, não tem uma expressão monetária e como tal é ignorado para efeitos fiscais, para efeitos da contabilização da riqueza produzida, para efeitos da medição do PIB.*

*De acordo com a Prof<sup>a</sup>. Maria Angeles Durán, “A invisibilidade da produção de subsistência, informal, doméstica e de voluntariado origina o desconhecimento – ou mais precisamente, a ocultação – da maior parte do trabalho das mulheres. Por isso a Conferência das Nações Unidas de Nairobi, em 1985, aprovou uma proposta no sentido de terminar com essa invisibilidade, tanto nas estatísticas como nas Contabilidades nacionais. Só se estes recursos forem efectivamente tomados em consideração se pode fazer*



*uma planificação adequada dos recursos humanos potenciais e das políticas de ajuste às crises económicas.*

*Em consequência, o INSTRAW e os Serviços Estatísticos das Nações Unidas realizaram um considerável esforço de revisão das contabilidades nacionais e de outras informações sobre o trabalho não normalizado. (...) (em resultado desse trabalho) um Comité de Peritos reunido, em Outubro de 1986 em Santo Domingo, para estudar os problemas da medição da produção informal propôs o estabelecimento de “Contas Satélites” para recolher os dados da produção não remunerada que complementaria o Produto Interno Bruto.*

*Em 1995, a Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, que teve lugar em Pequim, obteve dos governos o acordo na modificação da interpretação da sua própria estrutura económica através da quantificação e valoração do trabalho não remunerado. A Conferência de Pequim actuou como um umbral político e administrativo e muitos Governos e Administrações Autónomas começaram a preocupar-se em abrir uma Conta Satélite ou Conta Complementar á Contabilidade Nacional (...) (6)”*

*De facto de entre as medidas cuja adopção os Governos subscritores da Plataforma de Acção de Pequim se comprometeram a aplicar cabe salientar a que consta, no objectivo estratégico F1, na alínea g) do ponto 165 que dispõe: “Procurar desenvolver um conhecimento mais abrangente em matéria de trabalho e de emprego, através de, inter alia, esforços para medir e compreender melhor o tipo, a extensão e a distribuição do trabalho não remunerado, particularmente o cuidado prestado aos familiares a cargo, e do trabalho não remunerado realizado nas empresas ou explorações agrícolas familiares, e estimular o intercâmbio e a difusão de informação sobre estudos e experiências nesta matéria, incluindo o desenvolvimento de métodos para*

---

<sup>6</sup> in “La Base del Iceberg” – in “Análisis de metodologias alternativas para la Contabilidad Nacional”, Instituto de la Mujer, Madrid, 2000.



determinar o seu valor em termos quantitativos e que permitam, eventualmente, que a quantificação desses valores possa ser apurada separadamente, mas também integrada nas contabilidades nacionais globais.”

Estas recomendações não têm vindo a encontrar eco junto do Estado Português e disso é patente exemplo o facto de o actual Governo, através do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, entidade que tutela o INE, as ter ignorado na elaboração do Questionário Individual relativo ao “Censos 2001”, ao perguntar na questão nº19 o seguinte: “ Não trabalhou na semana de 5 a 11 de Março, porque - esteve de férias, baixa, licença, etc./ é incapacitado permanente para o trabalho/ estava desempregado/ é reformado, aposentado ou está na reserva/ **ocupa-se das tarefas do lar ...**

Em jeito de Conclusão, pois, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de sugerir á Comissão Parlamentar organizadora desta Conferência que desenvolvesse esforços no sentido de vir a ser legislado com vista a que se proceda:

- ◆ ao estudo e medição quantitativa do trabalho não remunerado desenvolvido em Portugal, em particular, no tocante ao desenvolvido pelas mulheres relativo aos cuidados com a família;
- ◆ ao estudo e medição quantitativa do uso do tempo colectivo, por sexo, com o objectivo de tornar visível a relação tempo/produção de riqueza em função da variante trabalho remunerado/trabalho não remunerado;
- ◆ ao estudo do modo de organização da Contabilidade Nacional e da medição do PIB, a fim de que estes instrumentos reflectam a riqueza produzida pelo trabalho não remunerado das mulheres.

Lisboa, aos 15 de Maio de 2001